



Número: **0600089-78.2020.6.16.0111**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600089-78.2020.6.16.0111**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600089-78.2020.6.16.0111 que julgou improcedente a Representação apresentada por Partido Republicano da Ordem Social, em face de ARBEIT Intelligence Soluções em Pesquisas, Dayane Sovinski Rodrigues, Flavio Flores Junior, Hilson Aparecido dos Santos, Luiz Carlos Vieira Prestes e Paula Domiciano da Silva Bida, julgando extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. (Representação eleitoral com pedido liminar interposta por Partido Republicano da Ordem Social, em face, inicialmente, de ARBEIT Intelligence Soluções em Pesquisas, e posteriormente com a inclusão de Dayane Sovinski Rodrigues, Flavio Flores Junior, Hilson Aparecido dos Santos, Luiz Carlos Vieira Prestes e Paula Domiciano da Silva Bida, conforme decisão ID nº 23620916, referente a postagem realizada junto a grupo mantido junto ao aplicativo de mensagens Whatsapp - denominado de "Fala Cidadão 2", alegando, em síntese, tratar-se de divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral. Relata que o representado teria realizado postagem que caracteriza divulgação de pesquisa eleitoral não registrada perante a Justiça Eleitoral, a qual informaria que a pré-candidata da oposição ao cargo de Prefeito do Município de Imbaú estaria vários pontos percentuais à frente dos demais candidatos à chefia do Poder Executivo daquele Município, ferindo, assim, o disposto no art. 33, § 3º da Lei nº 9.605/96 e Resolução-TSE nº 23.600/2020; trechos veiculados: "...Pesquisa Imbaú - Eleições 2020 - 03/09/2020 Estimulado para prefeito...pesquisa do atual prefeito vazou da prefeitura de certo ele deve tá faceiro...kkk ele fez a pesquisa achando que estava na frente e passou vergonha daí não quiz divulgar...).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE IMBAU-PR (RECORRENTE)	THAINAR REGINA URBANO (ADVOGADO)
ARBEIT INTELLIGENCE SOLUÇÕES EM PESQUISAS (RECORRIDO)	ALESSANDRO LUIS BUFALO (ADVOGADO)
FLAVIO FLORES JUNIOR (RECORRIDO)	FLAVIO FLORES JUNIOR (ADVOGADO)
HILSON APARECIDO DOS SANTOS (RECORRIDO)	MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
PAULA DOMICIANO DA SILVA (RECORRIDO)	VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DAYANE SOVINSKI RODRIGUES PREFEITO (RECORRIDO)	VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA PRESTES PREFEITO (RECORRIDO)	MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS VIEIRA PRESTES (RECORRIDO)	MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
DAYANE SOVINSKI RODRIGUES (RECORRIDO)	VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27586 266	08/03/2021 10:25	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.284

RECURSO ELEITORAL 0600089-78.2020.6.16.0111 – Imbaú – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE IMBAU-PR

ADVOGADO: THAINAR REGINA URBANO - OAB/PR0089239

RECORRIDO: ARBEIT INTELLIGENCE SOLUÇÕES EM PESQUISAS

ADVOGADO: ALESSANDRO LUIS BUFALO - OAB/PR0054418

RECORRIDO: FLAVIO FLORES JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO FLORES JUNIOR - OAB/PR54248

RECORRIDO: HILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - OAB/PR0030351

RECORRIDO: PAULA DOMICIANO DA SILVA

ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB/PR0072919

RECORRIDO: ELEICAO 2020 DAYANE SOVINSKI RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB/PR0072919

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA PRESTES PREFEITO

ADVOGADO: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - OAB/PR0030351

RECORRIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA PRESTES

ADVOGADO: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - OAB/PR0030351

RECORRIDO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

ADVOGADO: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - OAB/PR0072919

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 33, §3º, da Lei das Eleições cumulado com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Representante comprovar o responsável pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro, de modo a ensejar a aplicação da multa.

2. O uso de aplicativos de mensagens, a exemplo do WhatsApp, pode ganhar feição pública ou privada, a depender do caso concreto. Precedentes.



3. No caso em tela, o recorrente não comprovou a autoria da divulgação da pesquisa, nem demonstrou o caráter público do grupo de WhatsApp em que postada.

4. Recurso conhecido e negado provimento.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/03/2021

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral de Telêmaco Borba – Município de Imbaú, que julgou improcedente a Representação Eleitoral em face de Arbeit Intelligence Soluções em Pesquisas e outros, eis que não restou comprovada a autoria da divulgação da pesquisa eleitoral.

Em suas razões recursais (ID 23622666), o recorrente sustenta, em síntese, que os recorridos divulgaram, em 11/09/2020, pesquisa eleitoral em desacordo com o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, bem como com o previsto no art. 2º, da Resolução TSE n.º 23.600/19, eis que não precedida de registro junto à Justiça Eleitoral. Aduz que a pesquisa foi divulgada no grupo de WhatsApp denominado “Fala Cidadão 2”, com a tentativa de interferir na opinião pública e induzir o cidadão a pensar que pesquisa foi realizada pelo PROS, o que não é verdade. Alega que a responsabilidade de todos os recorridos foi comprovada com áudios e ata notarial. Destaca que a divulgação da pesquisa, na data em que realizada, também configura propaganda antecipada. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. sentença, para determinar seja feita a retratação no grupo de mensagem WhatsApp “Fala Cidadão 2”, pela possuidora do número (42) 98426-9460, identificada como Paula Domiciano da Silva Bida; a proibição da circulação da pesquisa citada e a aplicação da multa prevista em lei.

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos Arbeit Pesquisas (ID 23623016), Flavio Flores Junior (ID 23623116), Dayane Rodrigues e Paula Domiciano (ID 23623216), Hilson Aparecido e Luiz Carlos Vieira (ID 23623416), todos pugnaram pela manutenção da sentença, negando a autoria da divulgação da pesquisa.



A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 24284466), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, por entender que não restou demonstrado nos autos o autor da divulgação da pesquisa eleitoral sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

No mérito, a controvérsia cinge-se à autoria da divulgação de pesquisa eleitoral, no grupo de WhatsApp “Fala cidadão 2”, sem o devido registro prévio junto à Justiça Eleitoral, bem como à propaganda eleitoral antecipada, eis que a divulgação da pesquisa ocorreu em 11/09/2020.

De acordo com a legislação pertinente, qualquer pesquisa de intenção de votos, a ser divulgada ao público, em ano eleitoral, deve ser registrada previamente perante à Justiça Eleitoral, a fim de que seja possível a fiscalização pelos demais participantes do pleito, garantindo-se assim a veracidade das informações, nos termos do art. 33, da Lei nº 9.504/97.

Deste modo, é obrigatório o registro prévio de pesquisa que se destine à **divulgação para conhecimento público**, sob pena de pagamento de multa **pelos responsáveis**, senão vejamos:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Assim também determina o art. 2º e o art. 17, ambos da Resolução TSE nº 23.600/2019:



Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

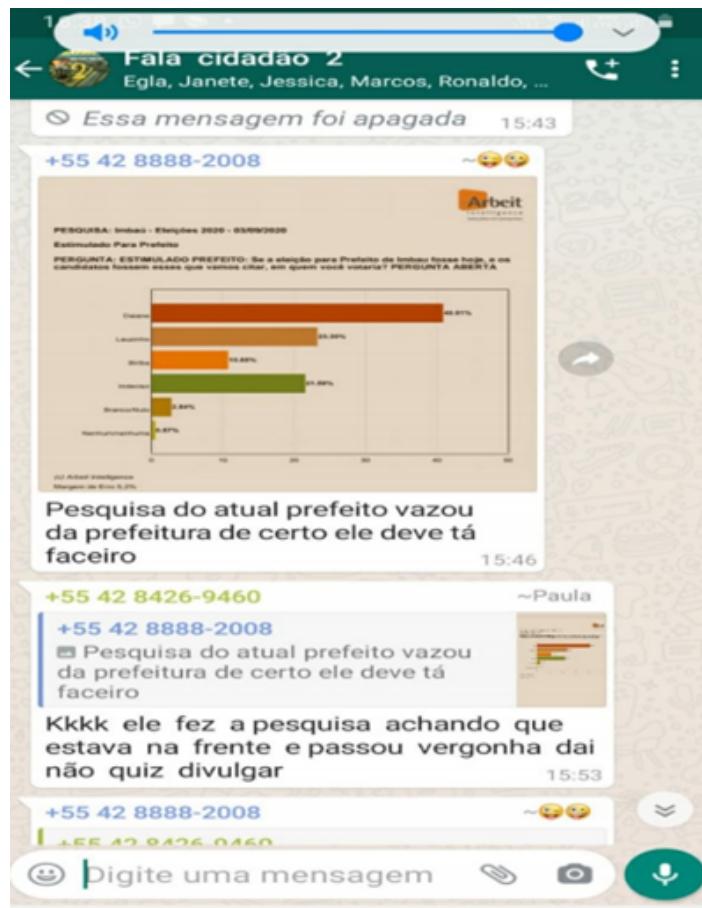
(...)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

É incontroverso nos autos que a pesquisa discutida não foi precedida de registro junto à Justiça Eleitoral, tendo havido sua divulgação em grupo de WhatsApp “Fala Cidadão 2”. Todavia, não há provas da autoria da divulgação, nem do caráter público do grupo em que postada a pesquisa.

A fim de comprovar a alegada irregularidade, o partido recorrente apresenta, à petição inicial, captura de tela do aplicativo WhatsApp, relativa ao grupo “Fala cidadão 2”, o qual demonstra que pessoa não identificada, titular da linha telefônica número (42) 8888-2008, encaminhou parte da pesquisa realizada pela empresa Arbeit Pesquisas, sob o comentário *“Pesquisa do atual prefeito vazou da prefeitura de certo ele deve tá faceiro”* [sic], seguido do comentário *“kkkk ele fez a pesquisa achando que estava na frente e passou vergonha dai não quis divulgar”* [sic] (ID 23618766, p. 2):





Observe-se que houve o envio de cópia de um dos gráficos da pesquisa, pelo usuário do telefone nº (42) 8888-2008, cuja identificação não restou comprovada pelo recorrente. Embora tenha pleiteado a identificação do titular do mencionado telefone, pelas autoridades competentes, o indeferimento de tal pedido pelo Juízo *a quo*, diante do caráter genérico, destituído de fundamento, não foi objeto deste recurso eleitoral.

Da mesma forma, em relação aos demais recorridos, Arbeit Pesquisas, Flávio Flores Junior, Dayane Rodrigues, Paula Domiciano, Hilson Aparecido e Luiz Carlos Vieira, não se vislumbram no feito comprovações de que procederam à divulgação da pesquisa não registrada.

Repõe-se, a única prova apresentada pelo recorrente é o *print* acima colacionado, o qual demonstra o envio de parte da pesquisa pelo titular do número (42) 8888-2008, não conhecido nos autos.

Não obstante a argumentação expendida, o recorrente nunca logrou êxito ao comprovar que o número (42) 8888-2008 pertencia a um dos representados, nem em comprovar que qualquer deles foi responsável por tornar pública a pesquisa não registrada, de modo a ensejar a aplicação da sanção eleitoral.



Sobre a prova, cabe destacar o art. 373, inciso I, do Código de processo Civil, que assim dispõe:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Evidente, portanto, que cabia ao recorrente, representante, comprovar a autoria da divulgação da pesquisa, mas em momento algum do processo se desincumbiu deste ônus. Outrossim, não há como se exigir dos recorridos a demonstração do fato negativo, qual seja, que não a divulgaram, sendo tal ônus unicamente do recorrente, do qual, repita-se, não se desincumbiu.

Especialmente quanto ao comentário postado pela titular da linha telefônica nº (42) 98426-9460, Paula Domiciano da Silva Bida, constante no *print* acima exposto, como bem pontou a MM. Juíza *a quo*, trata-se de “*mero comentário por parte da representada, não podendo tal comentário ser tido como “divulgação” propriamente dita. Conforme ensina o dicionário, “divulgar” significa “tornar público, dar a saber a muitos”*”. *No caso específico da mensagem questionada, não se vislumbra qualquer ação ou sequer intenção no sentido de tornar pública a informação da qual foi destinatária, como integrante do grupo “Fala cidadão 2”*. E, para além disso, nada mais fora alegado pelo representante, razão pela qual é de se acolher a alegação da representada no sentido de que não teve qualquer participação na divulgação em questão” (ID 23622366, p. 8), não havendo se falar em retratação, como pleiteia o recorrente.

Importa ressaltar, ainda que não seja objeto do recurso, que a legislação eleitoral é clara ao determinar que a divulgação de pesquisa sem registro, a um público indeterminado, deve ser penalizada.

Verifica-se que a legislação e a doutrina referem-se sempre à divulgação, a qual pressupõe que a postagem extrapole a esfera de conversas privadas. Veja-se o posicionamento do eleitorialista Rodrigo Lopez Zílio:

Trata-se de infração eleitoral, com sanção exclusivamente pecuniária, que é aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – procedeu, de qualquer modo, à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. No caso em tela, para a consumação do ilícito basta que a pesquisa sem o prévio registro seja dirigida para o conhecimento público, atingindo um número indeterminado de pessoas na coletividade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte paranaense:



EMENTA - ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO. PESQUISA. SEM REGISTRO. WHATSAPP. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. RESTRITA. GRUPO PRIVADO. GRAU DE CONHECIMENTO PÚBLICO. NÃO ALCANÇADO.

O uso de aplicativos de mensagens, a exemplo do Whatsapp pode ganhar feição pública ou privada e, a depender do caso concreto, tornarem-se ferramentas para perpetração de ilícitos eleitorais, a exemplo da divulgação de pesquisa sem registro (art. 33, §3º da Lei 9.504/97). Precedentes.

No caso concreto, não se configurou a perpetração do referido ilícito uma vez que, o arcabouço probatório demonstrou que a divulgação ficou restrita a grupo privado, formado por 25 pessoas, não alcançando grau de conhecimento público.

(RE - RECURSO ELEITORAL n 0600059-85.2020.6.16.0000 - Peroba/PR, ACÓRDÃO n 56170 de 23/07/2020, Rel. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, Data 28/07/2020)

Assim como ausente a prova da autoria da divulgação, também não se desincumbiu o autor de comprovar que o grupo de WhatsApp “Fala cidadão 2”, embora o nome induza, possui caráter público e não se trata de grupo privado, eis que não demonstrou o número de membros, nem que a pesquisa foi efetivamente divulgada ao público em geral, sendo capaz de ocasionar quebra da isonomia entre os participantes do pleito de 2020 no município de Imbaú.

Destarte, não há como se proibir a circulação da pesquisa em tela, conforme pleiteia no recurso, eis que sequer foram identificados pelo recorrente os autores e o caráter público da divulgação, restando, também por este motivo, prejudicada a tese de propaganda eleitoral antecipada.

Desse modo, ausente a comprovação da autoria, bem como da caracterização de divulgação de pesquisa sem registro ao público em geral, impõe-se a manutenção da r. sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a Representação por Eleitoral.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator



ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral – 6^aed – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 498.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-78.2020.6.16.0111 - Imbaú - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE IMBAU-PR - Advogado do(a) RECORRENTE: THAINAR REGINA URBANO - PR0089239 - RECORRIDOS: ARBEIT INTELLIGENCE SOLUÇÕES EM PESQUISAS, FLAVIO FLORES JUNIOR - Advogado do(a) RECORRIDOS: FLAVIO FLORES JUNIOR - PR54248 - RECORRIDOS: HILSON APARECIDO DOS SANTOS, ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA PRESTES PREFEITO, LUIZ CARLOS VIEIRA PRESTES - Advogado do(a) RECORRIDOS: MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO - PR0030351 - RECORRIDOS: PAULA DOMICIANO DA SILVA, ELEICAO 2020 DAYANE SOVINSKI RODRIGUES PREFEITO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES - Advogado do(a) RECORRIDOS: VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - PR0072919

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO
DE 04.03.2021



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 08/03/2021 10:25:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030516285620800000026809692>
Número do documento: 21030516285620800000026809692

Num. 27586266 - Pág. 8